



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457814 - SP
(2023/0333938-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : THIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
AGRAVADO : LUCIANA FERREIRA BENZI
ADVOGADOS : GISELE SPERA MÁXIMO MANFIO - SP164177
ALECSANDRO MOREIRA LIMA - SP422899

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EMPREITADA MISTA. MEDIÇÕES. ART. 614 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de rescisão contratual com pedido de indenização fundada em contrato de compra e venda de terreno e prestação de serviços de empreitada mista, cuja sentença de improcedência da ação e da reconvenção foi mantida em segundo grau.
2. O agravante sustenta aplicação indevida, global, das Súmulas 5 e 7/STJ e requer o reconhecimento de questão federal autônoma quanto ao alcance do art. 614, §§ 1º e 2º, do Código Civil, a partir da premissa de pagamento por medição constante da fundamentação sentencial adotada pelo acórdão recorrido; subsidiariamente, pleiteia o conhecimento parcial do recurso especial, limitado ao capítulo relativo à consequência normativa do alegado pagamento por medição.
3. Embargos de declaração rejeitados na origem; ausência de contraminuta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se devem ser afastados, total ou parcialmente, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para permitir o exame do recurso especial à luz do art. 614, §§ 1º e 2º, do Código Civil, com fundamento na alegada premissa de pagamento por medição.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia pode ser examinada como qualificação jurídica autônoma, sem reabertura da instrução probatória nem interpretação de cláusulas contratuais; e (ii) saber se é possível o conhecimento parcial do recurso especial com base em capítulo destacável relativo à consequência normativa do suposto pagamento por medição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A moldura fática fixada pelo acórdão recorrido apontou ausência de comprovação de gastos com mão de obra e materiais não reembolsados, dúvidas sobre a vinculação das notas fiscais à obra, execução de serviços com falhas e justificativa para a rescisão unilateral, o que torna imprescindível o reexame de provas para acolher a tese recursal, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. O exame do regime de empreitada mista, da forma de pagamento, da vinculação entre contratos de compra e venda do terreno e de construção, e do alcance de cláusulas sobre repasses, medições, etapas e multa contratual demanda interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a Súmula 5/STJ.

8. A referência sentencial a pagamentos por medições não estabelece premissa fática de medição válida, incontroversa e não impugnada no prazo legal, pois o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de valores não reembolsados e pela ocorrência de falhas na execução, inviabilizando a incidência direta do art. 614 do Código Civil sem revolvimento probatório.

9. O agravo interno não demonstrou erro específico e efetivo na decisão agravada, limitando-se à renovação da tese já afastada com base na necessidade de reexame de provas e de cláusulas contratuais.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457814 - SP
(2023/0333938-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : THIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
AGRAVADO : LUCIANA FERREIRA BENZI
ADVOGADOS : GISELE SPERA MÁXIMO MANFIO - SP164177
ALECSSANDRO MOREIRA LIMA - SP422899

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EMPREITADA MISTA. MEDIÇÕES. ART. 614 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de rescisão contratual com pedido de indenização fundada em contrato de compra e venda de terreno e prestação de serviços de empreitada mista, cuja sentença de improcedência da ação e da reconvenção foi mantida em segundo grau.
2. O agravante sustenta aplicação indevida, global, das Súmulas 5 e 7/STJ e requer o reconhecimento de questão federal autônoma quanto ao alcance do art. 614, §§ 1º e 2º, do Código Civil, a partir da premissa de pagamento por medição constante da fundamentação sentencial adotada pelo acórdão recorrido; subsidiariamente, pleiteia o conhecimento parcial do recurso especial, limitado ao capítulo relativo à consequência normativa do alegado pagamento por medição.
3. Embargos de declaração rejeitados na origem; ausência de contraminuta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se devem ser afastados, total ou parcialmente, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para permitir o exame do recurso especial à luz do art. 614, §§ 1º e 2º, do Código Civil, com fundamento na alegada premissa de pagamento por medição.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia pode ser examinada como qualificação jurídica autônoma, sem reabertura da instrução probatória nem interpretação

de cláusulas contratuais; e (ii) saber se é possível o conhecimento parcial do recurso especial com base em capítulo destacável relativo à consequência normativa do suposto pagamento por medição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A moldura fática fixada pelo acórdão recorrido apontou ausência de comprovação de gastos com mão de obra e materiais não reembolsados, dúvidas sobre a vinculação das notas fiscais à obra, execução de serviços com falhas e justificativa para a rescisão unilateral, o que torna imprescindível o reexame de provas para acolher a tese recursal, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. O exame do regime de empreitada mista, da forma de pagamento, da vinculação entre contratos de compra e venda do terreno e de construção, e do alcance de cláusulas sobre repasses, medições, etapas e multa contratual demanda interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a Súmula 5/STJ.

8. A referência sentencial a pagamentos por medições não estabelece premissa fática de medição válida, incontroversa e não impugnada no prazo legal, pois o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de valores não reembolsados e pela ocorrência de falhas na execução, inviabilizando a incidência direta do art. 614 do Código Civil sem revolvimento probatório.

9. O agravo interno não demonstrou erro específico e efetivo na decisão agravada, limitando-se à renovação da tese já afastada com base na necessidade de reexame de provas e de cláusulas contratuais.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por THIAGO DE ALMEIDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 613):

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Demanda fundada em contrato de compra e venda de terreno e prestação de serviços de empreitada mista. Sentença de improcedência da ação e da reconvenção. Insurgência de ambas as partes. Autor argumenta que não houve falha na prestação de seus serviços, de forma que a rescisão unilateral do contrato pela requerida importa em sua condenação a reembolsar os gastos que comprovadamente despendeu na execução da

obra até o momento da interrupção dos serviços, além das multas contratuais. Requerida argumenta que há má-fé na cobrança do autor, motivo pelo qual ele deve ser condenado a indenizar a parte no dobro do que ela foi demandada. Afastamento das razões recursais. Autor não conseguiu provar os gastos com mão de obra e material, apresentando comprovantes de compra de material destinados a endereços diversos e deixando de pleitear a produção de prova pericial. Além disso, pelos depoimentos de suas próprias testemunhas, bem como daquelas arroladas pela parte requerida, foi possível identificar falhas na prestação do serviço, a justificar a rescisão contratual pela parte adquirente. Quanto ao apelo da requerida, não se observa má-fé no pleito autoral. O ajuizamento de ação para discutir relação contratual entre as partes é exercício regular de direito. Inteligência do art. 188, I, do CC. Sentença mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos (RITJSP, art. 252). Recursos desprovidos. Majoração dos honorários de sucumbência.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls.675-678).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada teria aplicado de forma global e indevida as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Afirma que não pretende rediscutir prova oral, notas fiscais, destinação de materiais, cronologia da obra ou a natureza integral do ajuste celebrado, mas apenas ver reconhecida a existência de questão federal autônoma relativa ao alcance do art. 614, §§ 1º e 2º, do Código Civil, a partir da premissa, constante da fundamentação sentencial adotada pelo acórdão recorrido, de que o autor teria recebido pelos serviços prestados a cada medição efetuada pelo engenheiro da Caixa Econômica.

Aduz que a controvérsia poderia ser analisada como questão de qualificação jurídica, sem reabertura da instrução probatória. Subsidiariamente, requer o conhecimento parcial do recurso especial, limitado ao capítulo relativo à consequência normativa da suposta premissa de pagamento por medição.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fls.693).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, registra-se que a controvérsia devolvida ao exame deste Colegiado consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada para afastar, total ou parcialmente, a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de permitir o exame do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo que, nos autos da ação de rescisão contratual com pedido de indenização ajuizada em face da agravada, manteve a improcedência do pedido autoral.

A tese do agravante está centrada no art. 614, §§ 1º e 2º, do Código Civil, cujo teor é o seguinte:

Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

§ 1º—Tudo o que se pagou presume-se verificado.

§ 2º—O que se mediu presume-se verificado se, em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.

Segundo o agravante, a existência de pagamento por medição, extraída da fundamentação da sentença adotada pelo acórdão recorrido, permitiria o exame jurídico do recurso especial sem necessidade de revolvimento probatório.

Todavia, essa argumentação não se sustenta diante da moldura fática efetivamente estabelecida pela Corte de origem.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, não se limitou a afirmar a existência de medições na obra.

A Corte local assentou, de maneira expressa, que o autor não comprovou ter despendido gastos com mão de obra e materiais que não tivessem sido reembolsados pelos aportes financeiros da contratante.

Registrou que houve repasse de R\$ 90.152,45 ao autor e que, abatido o valor do terreno, convencionado em R\$ 50.000,00, remanesceriam R\$ 40.152,45 e concluiu que a documentação apresentada não permitia afirmar que as notas fiscais se referiam a materiais efetivamente aplicados na obra discutida.

Mais do que isso, o acórdão recorrido destacou que, embora a testemunha Silvano, arrolada pelo autor, tenha indicado como endereço da obra a Rua Reverendo João Baptista Ribeiro Neto, nº 1225, várias notas fiscais apresentadas pelo recorrente apontavam entregas em outros números da mesma rua, a exemplo dos números 1219, 1213, 1207 e 322.

A Corte paulista também registrou que, durante a instrução, tornou-se conhecido que o autor construía outras casas nas proximidades, o que retirava a segurança necessária para vincular as notas fiscais apresentadas especificamente à obra da agravada.

Além disso, o acórdão recorrido consignou que as testemunhas da requerida apontaram falhas na prestação dos serviços, notadamente a necessidade de refazer o contrapiso, o telhado e parte do banheiro, tudo às expensas da adquirente.

A partir desse conjunto de elementos, concluiu que havia dúvidas quanto ao efetivo emprego dos materiais na obra discutida e que a prova testemunhal indicava falha na prestação dos serviços, circunstâncias suficientes para justificar a rescisão unilateral pela adquirente, afastar a incidência das multas contratuais e rejeitar a pretendida complementação de gastos com material e mão de obra.

Esse quadro demonstra que a tese recursal não se resume à aplicação abstrata do art. 614 do Código Civil. Para acolher a pretensão do agravante, seria necessário verificar, no caso concreto, se a obra era efetivamente estruturada por medições nos termos do dispositivo legal invocado; quais medições foram realizadas; qual seria o conteúdo da alegada medição de abril de 2018; se tal medição foi aceita, fiscalizada ou impugnada; se houve ou não denúncia de vícios ou defeitos no prazo legal; se os pagamentos realizados guardavam correspondência com etapas efetivamente concluídas; se as falhas constatadas pela instância ordinária teriam sido ou não tempestivamente apontadas; e, ainda, se as notas fiscais e os materiais apresentados pelo autor se referiam à obra objeto da controvérsia.

Todas essas questões são eminentemente fáticas e contratuais.

Não se trata de atribuir novo enquadramento jurídico a fatos incontroversos, mas de reconstruir a própria base fática necessária ao acolhimento da tese. A distinção é relevante, na medida em que a reavaliação jurídica da prova somente é admitida em recurso especial quando os fatos estão expressa e suficientemente delineados no acórdão recorrido, de modo a permitir a incidência direta da norma federal sem necessidade de reabrir a apreciação do acervo probatório.

No caso, entretanto, o que o agravante pretende chamar de “questão jurídica autônoma” depende, previamente, da confirmação de premissas que o Tribunal de origem não reconheceu em seu favor.

A referência sentencial de que o autor teria recebido pelos serviços prestados a cada medição efetuada pelo engenheiro da Caixa Econômica não equivale à fixação de premissa fática no sentido de que existiria medição não paga, válida, incontroversa e não impugnada no prazo legal. Ao contrário, a conclusão adotada pela origem foi a de que o autor não provou a existência de valores não reembolsados e de que havia falhas na execução do serviço. Assim, a passagem invocada pelo agravante não tem a força jurídica que se pretende atribuir a ela, pois não elimina a necessidade de exame das demais provas que serviram de base ao julgamento.

Nesse contexto, incide a Súmula 7/STJ. Também incide a Súmula 5/STJ, pois a análise do alegado regime de empreitada mista, da forma de pagamento, da vinculação entre os contratos de compra e venda do terreno e de construção, bem como do alcance das cláusulas relativas a repasses, medições, etapas e multa contratual, exigiria interpretação do ajuste celebrado entre as partes.

A decisão agravada, portanto, não aplicou de forma genérica ou automática os óbices sumulares. Ao contrário, explicitou que o acolhimento da tese recursal exigiria tanto a reinterpretação das cláusulas contratuais, para aferir a natureza e as condições da empreitada, quanto o reexame do conjunto fático-probatório, incluindo notas fiscais, depoimentos e cronologia da obra, para infirmar a conclusão da instância ordinária sobre a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor.

A pretensão subsidiária de conhecimento parcial do recurso especial tampouco merece acolhimento.

Não há, no caso, capítulo juridicamente destacável que possa ser examinado de forma autônoma sem tocar nos fundamentos fáticos e contratuais do acórdão recorrido.

A discussão sobre a consequência normativa do art. 614 do Código Civil pressupõe justamente a definição prévia de fatos que não foram reconhecidos pela Corte de origem nos termos pretendidos pelo agravante.

Assim, eventual conhecimento parcial do recurso especial não preservaria os limites constitucionais dessa via excepcional; antes, permitiria, por via indireta, a revisão da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem.

Convém acrescentar que o agravo interno deve demonstrar, de modo específico e efetivo, a existência de erro na decisão agravada.

A mera renovação da tese de que a controvérsia seria de direito, quando a decisão agravada já demonstrou a dependência de reexame probatório e contratual, não constitui fundamento suficiente para modificar o julgado.

A parte agravante, conquanto tenha reformulado a insurgência sob o rótulo de “questão federal autônoma”, não trouxe elemento capaz de infirmar a premissa central da decisão agravada, qual seja a impossibilidade de acolher o recurso especial sem revisitar provas e cláusulas contratuais.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.457.814 / SP

Número Registro: 2023/0333938-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10005798620208260047

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : THIAGO DE ALMEIDA - SP353782

AGRAVADO : LUCIANA FERREIRA BENZI

ADVOGADOS : GISELE SPERA MÁXIMO MANFIO - SP164177

ALECSSANDRO MOREIRA LIMA - SP422899

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : THIAGO DE ALMEIDA - SP353782

AGRAVADO : LUCIANA FERREIRA BENZI

ADVOGADOS : GISELE SPERA MÁXIMO MANFIO - SP164177

ALECSSANDRO MOREIRA LIMA - SP422899

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026